

SENTENÇA

0803302-47.2024.8.07.0016

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0803302-47.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Data de Disponibilização: 2025-05-21

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Maria De Fatima Da Silva De Figueiredo

Advogados:

- Damiao Cordeiro De Moraes (OAB/DF 13877)
- Leidelany Penha Amaral (OAB/DF 62117)
- Rosilene Do Nascimento (OAB/DF 72681)

DECISÃO

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0803302-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 232195154 - Sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, a contar de 08/11/2024, e para condenar o réu a restituir à requerente o montante de R\$ 1.484,08 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) e de eventuais descontos indevidos no curso da demanda. O embargante sustenta que a sentença foi obscura quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre o débito a ser repetido, sustentando que, na forma da EC 113/2021 e art. 167 do Código Tributário, os juros devem incidir somente a contar do trânsito em julgado. O recorrido não se manifestou. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em tela, assiste razão ao recorrente. O dispositivo do ato judicial foi assim redigido: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para



declarar o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, a contar de 08/11/2024, e para condenar o réu a restituir à requerente o montante de R\$ 1.484,08 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) e de eventuais descontos indevidos no curso da demanda. Por força da EC nº 113/2021, após 09/12/2021, sobre o valor do débito deverá incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice". Convém esclarecer que o art. 167, parágrafo único do CTN, é expresso ao dispor que os juros, no caso de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado. Na mesma linha, de acordo com a Súmula nº 188-STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, consoante a Súmula nº 162-STJ, na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Considerando o Tema 905 do STJ, julgado sob sistemática de recursos repetitivos, deve incidir, para tanto, o IPCA. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença de ID 232195154 - Sentença nos seguintes termos: ONDE CONSTA "Por força da EC nº 113/2021, após 09/12/2021, sobre o valor do débito deverá incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice" PASSE A CONSTAR: "Desde o desconto indevido, o débito deve ser atualizado pelo IPCA, devendo incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado de acordo com a taxa SELIC, que já abarca juros e correção monetária, conforme EC nº 113/2021". Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta Ato judicial proferido em auxílio ao Núcleo de Justiça 4.0



ID DJEN: 275441549

Gerado em: 01/08/2025 02:41

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0803302-47.2024.8.07.0016

